



PARECER JURÍDICO 936/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 163/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução do projeto *Estação Futuro 2*.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento visando a contratação de empresa para execução do projeto *Estação Futuro 2*, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.
2. O presente procedimento está instruído com os seguintes documentos: a) solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação; b) justificativa para a contratação realizada pela pasta solicitante; c) informação realizada pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento, no sentido de não existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada; d) Atestado de capacidade técnica.
3. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

4. Informa-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a



autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:



9. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o art. 37, XXI da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. A Lei Federal nº 14.133/2021 regulamenta o inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos Administrativos com a Administração Pública.

11. Porém, referida legislação também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares.



12. Prescreve casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser justificadas e restritivamente capituladas.

13. No tocante à inexigibilidade de licitação, esta só é possível em se verificando a inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, referida legislação descreve situações específicas, porém meramente exemplificativas. Nesse sentido:

"A expressão "em especial" induz a não taxatividade das hipóteses previstas pelo dispositivo, prudente opção do legislador, uma vez que seria impossível a previsão todas as hipóteses em que a competição não seria aplicável. Assim o rol apresentado pelo artigo 74 é exemplificativo, ao contrário do que se verifica nos artigos 75 e 76, que tratam da dispensa." (DE TORRES, RONNY CHARLES LOPES, Leis de Licitações Públicas Comentadas, São Paulo, Juspodivm, 14ª edição, 2023, pg. 436).

14. Considera-se oportuno analisar o dispositivo em que se fundamenta a presente contratação direta, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III- para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

§4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (sem grifos no original).

15. As demandas, portanto, devem preencher requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021; 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar, consoante o § 3º, de referido diploma legal; 3) natureza predominantemente intelectual do serviço.

DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

16. Segundo o inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a contratação de serviços especializados, expressamente indicados pelo dispositivo, com natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. *In casu*, o serviço técnico especializado que a Administração pretende contratar apresenta atividades que guardam correspondência com as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021,



especialmente quanto ao diagnóstico e planejamento do projeto, bem como à coordenação geral, gestão pedagógica, supervisão da equipe técnica, acompanhamento das atividades, articulação com a rede, monitoramento e avaliação de resultados.

17. Cabe destacar mais um trecho de referida justificativa, *in verbis*:

(...) Conforme descrito no Termo de Referência, o Projeto Estação Futuro demanda execução integral com forte componente técnico-pedagógico e caráter predominantemente intelectual, abrangendo etapas como diagnóstico inicial do território, coordenação geral e supervisão técnica, instrumentos de monitoramento, relatórios periódicos, reuniões com a rede e avaliação de resultados, o que evidencia que o resultado esperado depende diretamente do modelo metodológico e da capacidade técnica de gestão e entrega de evidências (...)

18. Outrossim, considerando que a fundamentação apresentada não indica de forma expressa e inequívoca qual das hipóteses legais constitui o fundamento específico da inexigibilidade pretendida, faz-se necessária a **complementação dos autos pela Secretaria Municipal demandante**, a fim de que seja indicado, de forma fundamentada, o enquadramento legal aplicável ao objeto, com a expressa menção ao artigo, inciso e respectiva alínea do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se sua pertinência com as atividades efetivamente previstas na contratação.

19. A Lei nº 8.666/93, no artigo 25, inciso II, previa a singularidade do objeto (relacionada ao serviço e não ao fornecedor), sendo característica diferenciada do objeto, para que restasse caracterizada a contratação por inexigibilidade. Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu essa exigência, deixando a singularidade de ser um requisito necessário na aplicação dessa hipótese de inexigibilidade.



DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

20. Outro requisito a ser considerado no mencionado dispositivo legal se relaciona com a notória especialização do profissional que deve estar relacionada com a singularidade pretendida. Sobre a prerrogativa da administração de avaliar tal notoriedade, invocam-se os ensinamentos de Eros Roberto Grau:

"Impõem-se a Administração o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada (Licitação e contrato administrativo: estudos sobre a interpretação da Lei. São Paulo, Malheiros, 1995, p. 77).

21. Assim, deve ser avaliado se a empresa, por meio de desempenhos anteriores, é a mais adequada ao atendimento da necessidade.

22. Nesse sentido, a doutrina:

*"A notória especialização deve ser suficiente a indicar que o trabalho do contratado é o mais adequado à segura satisfação do objeto do contrato; ela deve decorrer de **requisitos relacionado com as atividades, com o desempenho anterior**, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento, dentre outros. Não se trata de ser o fornecedor alguém de confiança do gestor, mas sim de que a sua notória especialização assegura (dá confiança) à instituição contratante (e não ao gestor) de que a pretensão contratual será adequadamente satisfeita." (DE TORRES, RONNY CHARLES LOPES, Leis de Licitações Públicas Comentadas, São Paulo, Juspodivm, 14ª edição, 2023, pg. 436).*





23. *In casu*, quanto à razão da escolha do fornecedor, verifica-se, por meio dos documentos juntados aos autos, a atuação comprovada da empresa **OYÁ CONSULTORIA SOCIAL** na execução de serviços e projetos relacionados ao planejamento, estruturação metodológica, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação de ações de natureza socioassistencial e socioeducativa, conforme demonstrado pelos atestados de capacidade técnica emitidos pelo CEVID/TJPR, pelo UNFPA e por outras instituições, bem como pela proposta técnica e comercial apresentada. Tais documentos evidenciam a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa, compatível com as características e exigências do Projeto Estação Futuro 2, demonstrando experiência anterior na execução de atividades correlatas ao objeto pretendido.

24. No que tange à natureza predominantemente intelectual do serviço, evidencia-se o atendimento desse requisito a partir das características do objeto da presente contratação, que envolve atividades de diagnóstico e análise situacional, planejamento e gestão pedagógica, coordenação geral, supervisão da equipe técnica, acompanhamento das atividades, articulação com a rede, monitoramento, avaliação de resultados e sistematização das experiências, demandando conhecimento técnico especializado, capacidade de planejamento e atuação intelectual qualificada para a adequada execução do Projeto Estação Futuro 2.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO APRESENTADO

25. A justificativa de preço é imprescindível, como forma de demonstrar a correção do negócio praticado, tal necessidade é mais evidente nas hipóteses de contratação direta, na qual a disputa entre interessados não concorreu para a estipulação do valor contratual.

26. Verifica-se, no caso em tela, que o preço, R\$ 229.999,99 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) está compatível com o cobrado pela empresa em contratações firmadas com outros entes públicos, consoante as notas fiscais juntadas ao procedimento.

27. Consta no processado a indicação da fonte de recursos que irá suprir a presente despesa, atendendo, assim, aos preceitos do inciso IV, do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021

DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

28. Há, nos presentes autos, declaração, firmada pela Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, Roberta Cibir, justificando a necessidade da presente contratação:

"2.1 O Município de Rio Branco do Sul apresenta expressivo contingente de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente em territórios com alta incidência de pobreza, fragilidade de vínculos familiares e comunitários e baixa oferta de espaços formativos e de convivência.

2.2 O bairro Vila São Pedro destaca-se como território prioritário, concentrando famílias acompanhadas pelos serviços socioassistenciais e adolescentes expostos a riscos como evasão escolar, isolamento social, uso de substâncias psicoativas e gravidez precoce.

2.3 A execução do Projeto Estação Futuro 2 atende à diretriz de descentralização da Proteção Social Básica, ampliando o acesso ao SCFV no território e promovendo ações preventivas e emancipadoras, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

2.4 A necessidade de contratação decorre da inexistência, no quadro municipal, de equipe técnica especializada e metodologia estruturada capaz de executar



integralmente o projeto, exigindo a atuação de entidade com expertise comprovada em projetos socioeducativos intersetoriais.”

DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO/REGULARIDADE:

29. No que concerne aos critérios de habilitação/regularidade, infere-se que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

30. Conforme disciplina o artigo 72, V, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação é medida necessária nos processos de contratação direta, a fim de que se comprove a situação regular do contratado, inclusive com o fisco, condição *sine qua non* para que o mesmo seja habilitado, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

31. Verificadas as documentações de habilitação, constatou-se que a empresa **OYÁ CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS SOCIAIS** cumpriu todas as exigências da legislação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA



32. Destacam-se, na Lei nº 14.133/2021, a necessidade de instrução no processo de contratação direta, do documento de formalização da demanda e, dependendo da complexidade da contratação, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico e projeto executivo (quando for o caso).

33. A contratação ora em análise está devidamente instruída com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

34. Por fim, ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 95, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório no presente caso.

IV – CONCLUSÃO:

35. Ante o exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico-formal, o procedimento para a contratação de palestrante para a formação pedagógica dos professores do município, no valor total de R\$ 229.999,99 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

É o parecer.

À autoridade superior para análise e decisões que o caso requer.



WILSON TRINDADE JUNIOR
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
23/09/2026 14:17:15 -03:00



LETICIA GALDI RIGHI RAMOS
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
23/09/2026 13:24:56 -03:00

WILSON TRINDADE JUNIOR
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 127.046

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 163/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução do projeto *Estação Futuro 2*.

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal De Licitações e Contratos, **RATIFICO** os termos da presente Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "a" e "d", da Lei nº 14.133/2021, no valor total de R\$ 229.999,99 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Após, providencie-se a publicação na imprensa oficial, Diário Oficial dos Municípios, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas, nos moldes do parágrafo único, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.



AILTON LUIZ NODARY

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
24/09/2026 12:55:41

AILTON LUIZ NODARY

Prefeito Municipal

